



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 37/2.018

Para CACI NO JORNAL
JORNAL O POVO DO MATO GROSSO
Data: 18 Dezembro 2018
Folha: 407

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Gespro nº 564.404/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DESIGNADO** o servidor **Rafael de Azevedo Carrera**, exercendo o cargo de Coordenador DNS 4, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, para **SUBSTITUIR** temporariamente a servidora Elaine Botelho Guimarães, exercendo o cargo de Coordenador - DNS 4, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, que encontra-se em Licença Médica, no período de **29/11/2.018 à 03/12/2.018** com efeitos financeiros.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 29 de novembro de 2.018.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de Dezembro de 2.018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo

disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPC, art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 "caput" da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2.012).

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 8º Garantido o pagamento do débito da execução fiscal, mediante penhora total ou parcial de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (penhora online via sistema *BacenJud*) ou depósito em dinheiro voluntário do executado (nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.830/1.980), só será permitida a negociação extrajudicial do débito mediante pagamento em COTA ÚNICA, nos termos do art. 4º, I, desta Lei.

Parágrafo único: O município somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos do valor referente ao pagamento em COTA ÚNICA a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).

Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) anteriores ao exercício financeiro de 2.014, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (além das taxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.014 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.014, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.019.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 37/2.018

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo *Gespro* nº 564.404/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica **DESIGNADO** o servidor **Rafael de Azevedo Carrera**, exercendo o cargo de Coordenador DNS 4, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, para **SUBSTITUIR** temporariamente a servidora **Elaine Botelho Guimarães**, exercendo o cargo de Coordenador - DNS 4, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, que encontra-se em Licença Médica, no período de 29/11/2.018 à 03/12/2.018 com efeitos financeiros.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 29 de novembro de 2.018.

Praça Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de Dezembro de 2.018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo

LEI Nº 4.414/2018

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei: